

Acórdão: 14.607/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058380-88  
Impugnante: Isotal Isolamentos Térmicos e Acústicos Ltda  
Advogado: Márcio Trindade Santos/Outros  
PTA/AI: 02.000143659-91  
Inscrição Estadual: 062.972011.00-65 (Autuada)  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Construção Civil. Comprovado nos autos que as mercadorias, objeto da autuação, referem-se a materiais adquiridos de terceiros para emprego em obra contratada, cancelam-se as exigências fiscais com base no art. 179, Anexo IX, do RICMS/96. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a emissão da Nota Fiscal Fatura nº 000217, de 01/06/98, para acobertar o trânsito de mercadoria, sem o destaque do ICMS incidente na operação. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.42 a 43.

---

**DECISÃO**

Não restou evidenciado nos autos as irregularidade pela falta de destaque do ICMS na nota fiscal, objeto da autuação.

O Fisco baseou sua acusação no fato de estar a Impugnante cadastrada com SICAF de vendas como comércio atacadista e de que, na sua opinião, não se trata de operação relativa a construção civil, o que por si só, não garantem a robustez do feito fiscal.

O cadastro no SICAF é apenas um indicativo, porém, o que prevalece para efeito de recolhimento de tributos é a realidade operacional do contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, a simples análise da denominação social da Autuada, bem como de seu ramo de atividade que é isolamentos térmicos e acústicos, nos dá conta, sem maior esforço de que seu ramo de atividade é basicamente de área característica da construção civil e o contrário não foi demonstrado pelo Fisco, apenas alegado.

De igual forma não foi demonstrado que o material constante da nota fiscal, objeto da autuação, não tenha sido adquirido de terceiros.

Certo é que não se pode por presunção descaracterizar a natureza das mercadorias ou da operação nela contida, sem elementos concretos e que levem à certeza da impropriedade levantada.

Assim, tendo o Fisco se baseado em alegações não consubstanciadas em elementos probantes, não deve prosperar a acusação fiscal, devendo serem canceladas as exigências contidas no Auto de Infração ora em apreciação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa que o julgava procedente. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 28/11/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

WLS/EJL